SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228732 - AM(2025/0308697-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	INCORPY INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADOS	:	DIELLY REIS LEÃO - AM017153
		FÁBIO LINDOSO E LIMA - AM007417
RECORRIDO	:	EDSANDRA CAMPOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	PABLO DA SILVA NEGREIROS - AM004227
		LEONARDO GUIMARÃES BRITO - AM004096

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA JUDICIAL E HONORÁRIOS PERICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão proferida no cumprimento de sentença, a qual rejeitou parecer técnico unilateral do executado, determinou a perícia judicial e atribuiu ao vencido na ação de conhecimento a antecipação dos honorários periciais.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, com discussão sobre validade de laudo unilateral e responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais na prova determinada.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, afirmando a necessidade de perícia judicial em substituição ao laudo unilateral e fixando a antecipação dos honorários periciais pela parte sucumbente na ação de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é devido o rateio das despesas periciais ou se incide o entendimento do Tema n. 871 do STJ quanto à antecipação dos honorários periciais pelo devedor/sucumbente ; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes, justificando a rejeição do laudo unilateral e a necessidade de perícia judicial.
6. Incide a tese firmada no Tema n. 871 do STJ: na liquidação/cumprimento de sentença, incumbe ao devedor/sucumbente a antecipação dos honorários periciais,

Documento eletrônico VDA55554938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: dd5a8c84-d45e-468e-85b5-ae52150d4172

afastando o rateio das despesas.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, prejudicando o dissídio, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a tese do Tema n. 871 do STJ: na liquidação/cumprimento de sentença, incumbe ao devedor/sucumbente a antecipação dos honorários periciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que prejudica o dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 95, 489, 926, 927 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.206.983/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.212.834/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA55554938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 18:26:10
Publicação no DJEN/CNJ de 07/04/2026. Código de Controle do Documento: dd5a8c84-d45e-468e-85b5-ae52150d4172

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2228732 - AM(2025/0308697-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	INCORPY INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADOS	:	DIELLY REIS LEÃO - AM017153
		FÁBIO LINDOSO E LIMA - AM007417
RECORRIDO	:	EDSANDRA CAMPOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	PABLO DA SILVA NEGREIROS - AM004227
		LEONARDO GUIMARÃES BRITO - AM004096

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERÍCIA JUDICIAL E HONORÁRIOS PERICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve decisão proferida no cumprimento de sentença, a qual rejeitou parecer técnico unilateral do executado, determinou a perícia judicial e atribuiu ao vencido na ação de conhecimento a antecipação dos honorários periciais.
2. A controvérsia versa sobre cumprimento de sentença, com discussão sobre validade de laudo unilateral e responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais na prova determinada.
3. A Corte de origem manteve integralmente a decisão agravada, afirmando a necessidade de perícia judicial em substituição ao laudo unilateral e fixando a antecipação dos honorários periciais pela parte sucumbente na ação de conhecimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se é devido o rateio das despesas periciais ou se incide o entendimento do Tema n. 871 do STJ quanto à antecipação dos honorários periciais pelo devedor/sucumbente ; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento do especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro, objetivo e fundamentado os pontos relevantes, justificando a rejeição do laudo unilateral e a necessidade de perícia judicial.
6. Incide a tese firmada no Tema n. 871 do STJ: na liquidação/cumprimento de sentença, incumbe ao devedor/sucumbente a antecipação dos honorários periciais,

Documento eletrônico VDA54459002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:40
Código de Controle do Documento: 2ae0da6b-94a9-486e-9e20-868c78775e99

afastando o rateio das despesas.
7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, prejudicando o dissídio, porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a tese do Tema n. 871 do STJ: na liquidação/cumprimento de sentença, incumbe ao devedor/sucumbente a antecipação dos honorários periciais. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o que prejudica o dissídio."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 6º, 95, 489, 926, 927 e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.206.983/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 2.212.834/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025; STJ, AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por INCORPY INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S.A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 268):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU PARECER TÉCNICO APRESENTADO PELO AGRAVANTE. PRODUÇÃO UNILATERAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. DESPESAS POR CONTA DO VENCIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOS EGRÉGIOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. In casu, sustenta o agravante a necessidade de reforma da decisão para descartar a produção de nova prova pericial ou, no caso de manutenção, que as despesas sejam rateadas entre as partes; 2. No entanto, o laudo de avaliação produzido unilateralmente por uma das partes não deve ser adotado como parâmetro no presente caso, devendo prevalecer os resultados produzidos por perícia judicial; 3. Havendo necessidade de produção perícia na fase de cumprimento de sentença,

Documento eletrônico VDA54459002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:40
Código de Controle do Documento: 2ae0da6b-94a9-486e-9e20-868c78775e99

devem as custas dos honorários periciais serem arcadas pela parte sucumbente da ação de conhecimento, no caso, o agravante; 4. Decisão mantida; 5. Recurso conhecido, e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 267):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. É cediço que os casos que ensejam o aviamento dos aclaratórios são específicos e, portanto, seu manejo deve ocorrer exclusivamente em consonância com as hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC e não por mero inconformismo com o desfecho dado à lide; II. Razões devidamente apreciadas pelo Acórdão vergastado; III. Logo, resta nítido que não há omissão, mas mero conflito com a tese que a parte embargante quer ver prevalecer. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao consignar que a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível pela via dos aclaratórios; IV. Ademais, a jurisprudência da Corte Cidadã também é pacífica ao entender que os embargos não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante; V. Sobre o pleito de prequestionamento dos dispositivos invocados, cediço é que o prequestionamento explícito revela-se dispensável, conforme entendimento remansoso dessa E. Corte de Justiça; VI. Acórdão mantido; VII. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, do CPC, visto que houve omissão quanto à suficiência do parecer técnico já juntado, quanto à distribuição dos custos periciais sob o CPC/2015, e

b) 6º, 95, *caput*, e 926, 927, III, do CPC, porque, tendo a perícia sido determinada de ofício, a remuneração do perito deve ser adiantada de forma rateada entre as partes, e não suportada integralmente pela recorrente, conforme a jurisprudência firmada pelo STJ.

Documento eletrônico VDA54459002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:40
Código de Controle do Documento: 2ae0da6b-94a9-486e-9e20-868c78775e99

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao manter a antecipação integral dos honorários periciais pelo devedor, contrariando a orientação firmada no CPC/2015 de rateio quando a perícia é determinada de ofício, conforme REsp 1680167/SP, REsp 1830813/AM e REsp 1866677/GO, além de ter aplicado entendimento do Tema n. 541 do STJ (REsp 1.274.466/SC) sob a égide do CPC/1973.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a omissão quanto à suficiência do relatório técnico já juntado e a prejudicialidade da prova pericial como medida gravosa; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a omissão e o dissídio jurisprudencial sobre a distribuição das despesas periciais e se determine que os honorários do perito sejam rateados entre as partes, nos termos do art. 95 do CPC.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 412.

O recurso especial foi admitido (fls. 418-419).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que rejeitou parecer técnico unilateral apresentado pelo executado, determinou a realização de perícia judicial e atribuiu ao vencido na ação de conhecimento a antecipação dos honorários periciais.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, afirmando a necessidade de perícia judicial em substituição ao laudo unilateral e fixando a antecipação dos honorários periciais pela parte sucumbente na ação de conhecimento.

II - Da negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA54459002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:40
Código de Controle do Documento: 2ae0da6b-94a9-486e-9e20-868c78775e99

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O Tribunal tratou da forma clara e justificada quanto aos motivos que levaram a não considerar a avaliação mercadológica juntada pela parte e para a necessidade da realização da perícia judicial, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão (fl. 86):

> A despeito do argumento do agravante sobre a expertise da entidade que elaborou o parecer técnico mercadológico, entendo que tal manifestação seu elaborada de forma unilateral, sem o devido contraditório em favor da parte adversa.
>
> A jurisprudência dos Egrégios Tribunais pátrios entende que o laudo de avaliação produzido unilateralmente por uma das partes não deve ser adotado como parâmetro, devendo prevalecer os resultados produzidos por perícia judicial.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

III- Arts. 6º, 95, 926, 927, III, do CPC

A parte recorrente sustenta a necessidade de haver o rateio das despesas processuais referentes a perícia determinada de ofício pelo juízo.

A Corte local entendeu pelo custeio integral da perícia pela parte devedora por se tratar de insurgência dele advinda para contrapor aos cálculos apresentados pela parte exequente, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão (fl. 87):

Documento eletrônico VDA54459002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:40
Código de Controle do Documento: 2ae0da6b-94a9-486e-9e20-868c78775e99

> Isso porque, como ficou demonstrado acima, a perícia se deu em virtude da insurgência do devedor, ora agravante, em relação aos cálculos apresentados pela agravada.
>
> O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.274.466/SC, em sede de recurso repetitivo, firmou o entendimento que "na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".
>
> Desse modo, havendo necessidade de produção de perícia na fase de cumprimento de sentença, devem as custas dos honorários periciais serem arcadas pela parte sucumbente da ação de conhecimento, no caso, o agravante.

A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento desta Corte, definido no Tema Repetitivo 871, no qual fora firmada a seguinte tese: "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais".

O referido entendimento, não obstante editado na vigência do CPC/1973, permanece válido mesmo com a entrada em vigor do atual CPC, cabendo à parte executada a antecipação dos honorários periciais na fase de liquidação de sentença.

A propósito:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO PAGAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VALOR DA VERBA. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ.
>
> 1. Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão - prolatada em cumprimento de sentença coletiva -, que determinou a realização de perícia contábil e a divisão dos honorários periciais entre as partes. O acórdão recorrido estabeleceu que a verba seja suportada, integralmente, pelo recorrente.
>
> **2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". Tema nº 871/STJ.**
>
> 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de aclaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
>
> 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 2.206.983/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

Documento eletrônico VDA54459002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:40
Código de Controle do Documento: 2ae0da6b-94a9-486e-9e20-868c78775e99

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. TEMA N. 871 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA PARTE VENCIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.274.466/SC, de relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, apreciou o Tema n. 871 e definiu a tese de que na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais.

2. No caso concreto, sendo a prova técnica a ser produzida no cumprimento de sentença procedente de Ação de Exigir Contas, deve a antecipação dos honorários periciais recair sobre a parte vencida na fase de conhecimento, qual seja, a ora recorrente.

3. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.212.834/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

IV - Dissídio jurisprudencial

Por fim, afastada a alegação de violação de texto normativo federal, fica prejudicado o recurso pelo dissenso invocado, nos termos da Súmula n. 83 desta Corte.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

[...] 6. O entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência consolidada do STJ, em especial com as Súmulas 302 e 597, atraindo a aplicação da Súmula 83 do STJ e inviabilizando o conhecimento do recurso por divergência.

[...] IV. DISPOSITIVO 8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.662.553/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 27/6/2025, destaquei.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. REVISÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO

Documento eletrônico VDA54459002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:40
Código de Controle do Documento: 2ae0da6b-94a9-486e-9e20-868c78775e99

STJ. 2. DISSÍDIO JURIPSRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. Não se conhece da divergência quando a orientação firmada pela instância de origem se deu no mesmo sentido da jurisprudência dominante do STJ.

3. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.760.737/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, destaquei.)

V- Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários advocatícios recursais, pois se trata de recurso oriundo de decisão interlocutória.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54459002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/02/2026 18:48:40
Código de Controle do Documento: 2ae0da6b-94a9-486e-9e20-868c78775e99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.228.732 / AM

Número Registro: 2025/0308697-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000685822024 07143703520128040001 40062838520208040000 685822024 7143703520128040001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INCORPY INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADOS	:	FÁBIO LINDOSO E LIMA - AM007417
		DIELLY REIS LEÃO - AM017153
RECORRIDO	:	EDSANDRA CAMPOS CHAGAS
ADVOGADOS	:	PABLO DA SILVA NEGREIROS - AM004227
		LEONARDO GUIMARÃES BRITO - AM004096

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA55528422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:20
Código de Controle do Documento: 99ef89f4-a90d-4c89-86e2-0299714ed8ef

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55528422 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/03/2026 00:56:20
Código de Controle do Documento: 99ef89f4-a90d-4c89-86e2-0299714ed8ef